

PLANO POUPANÇA REFORMA - PSN

1.º Artigo 1.º Definições

Para efeitos da presente apólice entende-se por:

- Entidade Seguradora: Previsión Sanitaria Nacional, PSN, Mutua de Seguros e Reaseguros a Prima Fija – Sucursal em Portugal, Avenida João XXI, 70, r/c, direito, em Lisboa, com sede na Calle Génova, 26 Madrid, Espanha, entidade emissora desta apólice que, na sua condição de seguradora e mediante o recebimento do prémio, assume a cobertura dos riscos nos termos e condições do presente contrato.
- Tomador de Seguro: Pessoa singular ou colectiva que, reunindo os requisitos para adquirir a condição de mutualista, subscreve este contrato com a Entidade Seguradora e assume os direitos e os deveres decorrentes do mesmo, salvo aqueles que correspondam à Pessoa Segura ou ao Beneficiário.
- Pessoa Segura: A pessoa singular sujeita aos riscos que nos termos acordados são objecto deste contrato. Se o Tomador do Seguro for uma pessoa singular, a Pessoa Segura coincide com ele; se o Tomador do Seguro for uma pessoa colectiva, a Pessoa Segura terá que ser trabalhador daquele.
- Beneficiários: Pessoa singular ou colectiva a favor da qual é celebrado o contrato.
- Apólice: documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Entidade Seguradora, do qual fazem parte integrante as condições gerais, especiais e particulares, os suplementos ou actas adicionais que se emitam para completá-lo ou modificá-lo, bem como a Proposta de Seguro.
- Proposta de Seguro: O documento que titula a declaração de vontade do Tomador de Seguro na celebração do contrato de seguro;
- PPR: plano de poupança-reforma sobre a forma de seguro de vida.
- Valor garantido: Valor indicado em cada certificado individual e que corresponde à capitalização do prémio pago nesse certificado, pelo período e à taxa de rendimento nele definida.
- Valor Acumulado: o somatório do valor garantido de cada um dos certificados individuais deduzido de comissões de subscrição e dos montantes dos reembolsos parciais entretanto realizados, acrescido da respectiva participação nos resultados, caso exista.

Artigo 2.º Limites à Contratação

- a) Idade: Não são seguráveis pessoas menores de 16 anos. Para estes efeitos, considerar-se-á como idade da Pessoa Segura a idade correspondente aos anos cumpridos ou que se haverão de cumprir na data do seu aniversário que mais se aproxime da data da produção de efeitos do seguro.
- b) Lugar de residência: Não são ainda seguráveis pessoas que tenham a sua residência e domicílio habitual fora de Portugal, salvo aqueles que sejam admitidos por lei e pela Entidade Seguradora.

Artigo 3.º Incontestabilidade

As declarações inexactas, assim como as reticências de factos ou circunstâncias conhecidos do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura - ou de quem, em representação do Tomador do Seguro, celebrou o contrato - e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do mesmo, tornam anulável o presente contrato, nos termos e casos previstos na lei.

O contrato, uma vez aceite pela Entidade Seguradora, não poderá ser por ela denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei e neste contrato.

Artigo 4.º Objecto do contrato

Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, a Entidade Seguradora paga à Pessoa Segura o Valor Acumulado naquela data

Em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, a Entidade Seguradora paga aos respectivos Beneficiários o Valor Acumulado à data do falecimento.

Artigo 5.º Prémios

1. O presente contrato pode ser a prémio único conforme o estabelecido para o efeito nas Condições Particulares.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, O Tomador de Seguro poderá ainda aumentar o valor acumulado mediante o pagamento de prémios adicionais, dando origem à emissão de novos certificados individuais.
3. A Entidade Seguradora reserva-se o direito de, em qualquer momento, suspender a aceitação de novos prémios adicionais,

Artigo 6.º Certificado Individual

Por cada novo prémio, único ou adicional, é emitido um certificado individual, contendo os elementos de identificação da Pessoa Segura, designação dos Beneficiários, data de início, data final do contrato, valor investido, comissão, valor garantido e a taxa garantida.

Artigo 7.º Início e Duração do Contrato

1. A apólice entrará em vigor às 0:00 horas, se não se designar expressamente outra, do dia indicado nas condições particulares da apólice, uma vez assinado o contrato e sempre depois de o Tomador do Seguro ter pago o prémio acordado para o primeiro Certificado Individual a emitir, tendo cada um destes a duração neles referida.
2. A duração do contrato não poderá ser estabelecida por prazo inferior a 5 anos e um dia e deverá ser fixada de modo a que a idade da Pessoa Segura na data do vencimento de cada Certificado Individual seja igual ou superior a 60 anos.

Artigo 8.º Reembolso

1. O reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, sem prejuízo das consequências daí emergentes previstas na legislação fiscal aplicável em cada momento.
2. São condições necessárias para a não aplicação das consequências fiscais:
 - a) Excepto em caso de morte da Pessoa Segura, não se verificar o reembolso no prazo mínimo de 5 anos após cada subscrição;
 - b) A verificação de uma das seguintes situações, tal como legalmente definidas:
 - Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge, quando o PPR seja bem comum do casal
 - Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum do casal.
3. O valor de reembolso antes do termo da vigência do Certificado Individual respectivo corresponde ao Valor Garantido, reportado à data de liquidação do reembolso, deduzido:
 - Até ao 3.º ano de vigência da apólice, de 2 % sobre as provisões matemáticas respectivas;
 - No 4.º e o 5.º anos, 1 % sobre as provisões matemáticas;
 - A partir do 5.º ano, 0,5 % sobre as provisões matemáticas.
4. Em caso de reembolso total, cessam todas as garantias previstas nos respectivos Certificados Individuais. São admitidos reembolsos parciais, podendo a Entidade Seguradora exigir a manutenção de um capital mínimo e sendo calculado um novo Valor Acumulado.
5. Em caso de morte da Pessoa Segura, o reembolso será solicitado pelos Beneficiários, nomeados ou supletivos.

Artigo 9.º Opções de reembolso

Sempre que haja lugar ao reembolso total nos termos do artigo anterior, a Pessoa Segura - ou, se for o caso, o Beneficiário - pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respectivo reembolso:

- a) A totalidade do capital;
- b) Na forma de uma renda mensal vitalícia;
- c) Qualquer composição das modalidades anteriores.

Artigo 10.º Pagamento das Importâncias Seguras

Nos pagamentos em caso de vida e para além dos documentos legalmente exigidos que comprovem a situação que legitima o pedido de reembolso, deverá ser entregue à Entidade Seguradora uma certidão de nascimento ou apresentado o bilhete de identidade ou Cartão de cidadão e o cartão de contribuinte da Pessoa Segura.

1. Nos pagamentos em caso de morte deve ainda ser entregue uma certidão de óbito da Pessoa Segura e o documento comprovativo da qualidade de Beneficiário.

Artigo 11.º Fundo Autónomo

1. Os activos representativos das provisões matemáticas desta modalidade de seguro são objecto de investimento em Fundo Autónomo.
2. A carteira obedecerá aos limites de composição definidos na lei e nos regulamentos aplicáveis e poderá ser constituída pelas classes de activos abaixo descritas.

Acções, obrigações convertíveis e títulos de participação cotados: de 0% a 40%

Não cotados: de 0% a 5%

Unidades de Participação em fundos de investimento mobiliário harmonizados: de 0% a 10%

Não harmonizados: de 0% a 5%

Unidades de Participação em fundos de investimento imobiliário

harmonizados: De 0% a 20%

Não harmonizados: de 0% a 5%

Obrigações não convertíveis e outros títulos cotados: de 0% a 40%
Terrenos e edifícios: de 0% a 20%

Empréstimos hipotecários: de 0% a 20%

Numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações no mercado monetário interbancário: de 0% a 20%

3. A Política de Investimento do Fundo Autónomo tem como objectivo a maximização da rentabilidade do investimento nas diferentes classes de activos da carteira.

4.

- A estratégia adoptada terá em conta;
- A diversificação e dispersão adequadas dos activos;
- Critérios de prudência que privilegiem um equilíbrio entre a rentabilidade, segurança e liquidez;
- A selecção criteriosa das aplicações, em função simultaneamente do seu risco intrínseco e do risco de mercado, bem como das informações disponíveis, designadamente as notações de risco de crédito atribuídas pelas agências de rating segurança do investimento, dando ênfase numa relação risco / retorno conservadora.

5. Sempre que se mostrar mais vantajoso a exposição a cada classe de activos poderá ser efectuada através de participação em instituições de investimento colectivo.

Artigo 12º Beneficiários

1. Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista em cada Certificado Individual para o respectivo vencimento, será beneficiário a Pessoa Segura.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista em cada Certificado Individual para o respectivo vencimento, serão beneficiários as pessoas indicadas como tal na proposta ou, na falta de indicação, os herdeiros legais da Pessoa Segura, podendo a designação ser alterada até ao momento em que o Beneficiário adquire o direito à prestação, salvo se o Tomador tiver renunciado expressamente e por escrito a tal faculdade.
3. A referida designação ou a sua alteração expressas poderão fazer-se na Proposta de seguro, por testamento ou numa declaração posterior escrita comunicada pelo Tomador à Entidade Seguradora.

Artigo 13º Regime Fiscal

O regime fiscal aplicável à presente apólice será aquele estabelecido na legislação fiscal em vigor em cada momento, nomeadamente no art. 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 14º Direito de Livre Resolução

O Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da celebração, para resolver unilateralmente o contrato de seguro, devendo fazê-lo por meio de carta registada, considerando-se o contrato resolvido desde a data da sua celebração com devolução do prémio pago, deduzido os custos de desinvestimento que a Seguradora comprovadamente tiver suportado.

Artigo 15º Transferências

1. O Tomador do Seguro pode solicitar a transferência do Valor Acumulado para um fundo de poupança reforma diverso do originário mediante pedido escrito dirigido à Entidade Seguradora, do qual conste declaração de aceitação pela entidade gestora responsável pela gestão do produto para o qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência.
2. O valor de transferência corresponderá ao Valor Acumulado na data em que a transferência tenha lugar, deduzido de uma comissão de transferência não superior a 0,5 % sobre o valor transferido, de acordo com o fixado nas Condições Particulares
3. A transferência do contrato tem lugar no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir da recepção do respectivo pedido do Tomador de Seguro, efectuado nos termos definidos no n.º 1.

Artigo 16º Informações

A Entidade Seguradora envia anualmente ao Tomador de seguro, quando se trate de seguro celebrado por pessoa singular, ou à Pessoa segura, quando o Tomador do seguro seja uma pessoa colectiva, informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas e sobre o Valor Acumulado.

Artigo 17º Comunicações

1. As comunicações à Entidade Seguradora por parte do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário, realizar-se-ão por escrito para a sede social referida na apólice.
2. As comunicações da Entidade Seguradora ao Tomador, à Pessoa Segura ou Beneficiário, realizar-se-ão para o último domicílio destes conhecido por aquela.

Artigo 18º Reclamações

Na circunstância de ser apresentada qualquer reclamação à Companhia

relativamente ao presente contrato, poderá fazer-se intervir o Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), sem prejuízo do recurso ao Tribunal competente.

Artigo 19º Lei Aplicável e Foro Competente

1. O presente contrato rege-se pelas presentes condições gerais, pelas condições particulares, declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e Pessoa Segura, nomeadamente na proposta e pelas normas de direito português e regulamentares aplicáveis.
2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da comarca do local da emissão da apólice, considerando-se esta a que consta como tal das respectivas condições particulares.

Em _____ a _____ de _____ de 20____

Sr./Sra.: _____

N.I.F. nº: _____

B.I.nº: _____

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA, PREVISIÓN SANITARIA NACIONAL,
Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija – Sucursal em Portugal

Sr./Sra.: _____

N.I.F. nº: _____

B.I.nº: _____

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.